N. 12/2023/ACSS
DATA: 2023-06-16

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Administrações Regionais de Saúde (ARS), Hospitais EPE, SPA e PPP e Unidades Locais de Saúde EPE

ASSUNTO: Alteração do regulamento de aplicação de Taxas Moderadoras

As alterações legislativas em matéria de isenção de taxas moderadoras têm tido um significativo impacto no acesso às unidades de saúde, todavia, continuam a surgir dúvidas quanto à interpretação da legislação, nomeadamente junto dos prestadores privados, justificando-se que se proceda pela presente Circular às clarificações necessárias.

1. Através da Circular Normativa n. º 8/2016, de 31 de março de 2016, a ACSS procedeu à divulgação da seguinte informação relativa a taxas moderadoras:

- Valores das taxas moderadoras e respetivas regras de apuramento e cobrança (Anexo I);
- Condições de isenção do pagamento de taxas moderadoras e os respetivos meios de comprovação para as situações de isenção (Anexo II);
- Condições de dispensa de cobrança de taxas moderadoras (Anexo III).

2. Desde a divulgação da referida Circular Normativa foram publicados diversos diplomas legais que determinaram alterações com impacto na aplicação de taxas moderadoras, designadamente:

a) Isenção de taxas moderadoras aos Antigos Combatentes e conjugues sobrevivos

A Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprova o Estatuto do Antigo Combatente, prevê que os antigos combatentes e respetivos cônjuges sobrevivos, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

b) Dispensa de taxas moderadoras nas consultas e atos complementares de diagnóstico e terapêutica realizados no decurso de rastreios de base populacional, rastreios de infeções VIH/SIDA, hepatites, tuberculose pulmonar e doenças sexualmente transmissíveis, de programas de diagnóstico precoce e de diagnóstico neonatal, e no âmbito da profilaxia pré-exposição para o VIH, promovidos no âmbito dos programas de prevenção da Direção-Geral da Saúde

O Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, que procedeu à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alargou as prestações de cuidados de saúde no âmbito da quais é dispensada cobrança de taxas moderadoras.

c) Dispensa de taxas moderadoras nas consultas, bem como atos complementares prescritos no decurso destas no âmbito da prestação de cuidados pelas equipas específicas de cuidados paliativos

O Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, que procedeu à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alargou as prestações de cuidados de saúde no âmbito da quais é dispensada cobrança de taxas moderadoras.

d) Dispensa de taxas moderadoras nas consultas e todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito da rede de Cuidados de Saúde Primários

O Decreto-Lei n.º 96/2020, de 4 de novembro, prevê a dispensa de cobrança de taxas moderadoras nas consultas e em todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito da rede de prestação de cuidados de saúde primários [conforme disposto no artigo 273.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março].

e) Regime transitório para emissão de atestado médico de incapacidade multiusos para os doentes oncológicos

A Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, estabelece um regime transitório para emissão de atestado médico de incapacidade multiusos para os doentes oncológicos.

f) Dispensa do pagamento de taxas moderadoras no âmbito de prestações de saúde, cuja referenciação tenha origem no Serviço Nacional de Saúde

O Decreto-Lei n.º 37/2022, de 27 de maio, altera o regime de cobrança de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde.

3. Importa também alterar os meios de comprovação a apresentar pelos dadores de sangue que se encontrem definitivamente impedidos de efetuar a dádiva por razões clínicas e que tenham efetuado anteriormente 10 dádivas válidas, que devem entregar a declaração comprovativa apenas uma vez.

4. Considerando as circunstâncias acima referidas, é necessário atualizar a informação relativa a taxas moderadoras, divulgada anteriormente pela Circular Normativa n. º 8/2016, de 31 de março.

Nestes termos, são publicados em anexo à presente Circular:

- Valores das taxas moderadoras e respetivas regras de apuramento e cobrança (Anexo I);
- Condições de isenção do pagamento de taxas moderadoras e os respetivos meios de comprovação para as situações de isenção (Anexo II);
- Condições de dispensa de cobrança de taxas moderadoras (Anexo III).

5. Os anexos a que se refere o número anterior substituem os que foram divulgados através da Circular Normativa n. º 8/2016, de 31 de março.

6. Por fim, devem as Administrações Regionais de Saúde informar os prestadores convencionados da presente circular.

O Presidente do Conselho Diretivo

Vitor Herdeiro

Assinado de forma digital por Vitor Herdeiro
Dados: 2023.07.28 10:54:00 +01'00'

(Victor Herdeiro)

ANEXO I

VALORES E REGRAS DE APURAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS MODERADORAS

Designação	TAXA MODERADORA cobrada até 31 de março de 2016	TAXA MODERADORA cobrada a partir de 1 de abril de 2016
CONSULTAS		
Consulta de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade	5,00 €	4,50 €
Consulta de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários	4,00 €	3,50 €
Consulta de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidadados de saúde hospitalares	5,15 €	4,50 €
Consulta de especialidade	7,75 €	7,00 €
Consulta de domicílio	10,30 €	9,00 €
Consulta médica sem a presença do utente*	3,10 €	2,50 €
ATENDIMENTO EM URGÊNCIA (a)		
Serviço de Urgência Polivalente	20,60 €	18,00 €
Serviço de Urgência Médico- Cirúrgica	18,00 €	16,00 €
Serviço de Urgência Básica	15,45 €	14,00 €
Sessão de Hospital de Dia	MCDT até máx. 25 €	Isento

É dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito de prestações de saúde, cuja referenciação tenha origem no Serviço Nacional de Saúde.

(a) Acrescem as taxas moderadoras de MCDT realizados no decurso do atendimento até um máximo de 40,00€.

- Regras de apuramento e cobrança de Taxas Moderadoras

1. Episódio de urgência

Serão cobradas taxas moderadoras apenas nos serviços de urgência hospitalar, quando não há referenciação prévia pelo Serviço Nacional de Saúde ou nas situações das quais resulte a admissão a internamento através da urgência.

ANEXO II

CONDIÇÕES DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS E MEIOS DE COMPROVAÇÃO

1. Para além dos utentes que preencham os requisitos para o reconhecimento da situação de insuficiência económica, encontram-se isentos do pagamento de taxas moderadoras, nos termos da redação atual do artigo 4° do Decreto-Lei n.° 113/2011, de 29 de novembro, os utentes que possuem as determinadas condições.

a) As grávidas e parturientes;

b) Os menores;

c) Os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;

d) Os utentes em situação de insuficiência económica, bem como os dependentes do respetivo agregado familiar;

e) Os dadores benévolos de sangue;

f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos;

g) Os bombeiros;

h) Os doentes transplantados;

i) Os militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente;

j) Os desempregados com inscrição válida no Centro de Emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica em tempo, por via dos critérios estabelecidos na Portaria n.° 311-D/2011, de 27 de dezembro, bem como o respetivo cônjuge e dependentes;

k) Os jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal, com medida aplicada no âmbito do artigo 35.° da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.° 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.° 31/2003, de 22 de agosto, que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica;

l) Os jovens que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, de medida cautelar de guarda em centro educativo ou de medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada, por decisão proferida no âmbito da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.°166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.° 4/2015, de 15 de janeiro, que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica;

m) Os jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento por decisão judicial proferida em processo tutelar cível, e nos termos da qual a tutela ou o simples exercício das responsabilidades parentais sejam deferidos à instituição onde os jovens se encontram integrados, que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica;

n) Os requerentes de asilo e refugiados e respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos.

2. Nos termos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprova o Estatuto do Antigo Combatente, os antigos combatentes e respetivos cônjuges sobrevivos, estão também isentos do pagamento de taxas moderadoras.

3. Os meios de comprovação a apresentar pelos utentes junto do centro de saúde da sua área de residência, para efeitos de registo da isenção no Registo Nacional de Utentes - RNU, de forma a usufruírem da isenção de pagamento de taxas moderadoras, são os seguintes:

a) As grávidas e parturientes

São consideradas isentas as mulheres grávidas até à data prevista para revisão do puerpério, mediante apresentação de declaração médica de modelo oficial- modelo 1407 da INCM.

b) Os menores

Automaticamente através do Registo Nacional de Utente (RNU) ou através da apresentação de documento de identificação civil.

c) Os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%

Através da apresentação de atestado médico de incapacidade, nos seguintes termos:

i. Nos casos de incapacidade sujeita a reavaliação, apresentação de atestado médico de

incapacidade de modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.° 26432/2009, de 20 de novembro, publicado em DR-II Série, de 4 de dezembro de 2009, emitido por Junta Médica cuja data de reavaliação não tenha sido ultrapassada, desde que emitido em data anterior a 20 de novembro de 2009, o qual se mantem válido para efeitos de registo de isenção até à data da respetiva caducidade, ou seja, até à data da reavaliação que deles constar;

ii. Nos casos de incapacidade com caráter definitivo, apresentação de atestado médico de incapacidade, seja de modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.° 26432/2009, de 20 de novembro, publicado em DR-II Série, de 4 de dezembro de 2009, desde que emitido em data anterior a 20 de novembro de 2009, ou de modelo atualmente em vigor, emitido por Junta Médica com caráter definitivo, o qual mantem validade vitalícia para efeitos de registo de isenção;

iii. Sempre que seja ultrapassado o prazo legal para a realização da junta médica cuja avaliação da incapacidade resulte superior ou igual a 60%, o utente tem direito a ser reembolsado do montante pago em taxas moderadoras entre a data do prazo legal referido e a data da realização da junta médica;

iv. O reembolso previsto no número anterior processa-se pelos serviços financeiros das Administrações Regionais de Saúde (ARS), no âmbito de taxas moderadoras cobradas pelas unidades de cuidados de saúde primários, ou pela unidade de saúde a quem compete a respetiva cobrança no caso de taxas moderadoras pagas em Hospitais e Unidades Locais de Saúde (ULS), mediante apresentação pelo utente de recibos de pagamento de taxas moderadoras, comprovativo de requerimento para avaliação da incapacidade e atestado médico de incapacidade multiuso.

A Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, veio estabelecer um regime transitório para emissão de atestado médico de incapacidade multiusos para os doentes oncológicos. A definição de doente recém-diagnosticado compreende as situações cujo diagnóstico antecede em 60 dias a data em que foram suspensas as juntas médicas, ou seja, todos os doentes oncológicos diagnosticados desde 17 de janeiro de 2020. São também consideradas as situações de doença oncológica diagnosticadas antes de 17 de janeiro de 2020, em que o requerente comprove ter requerido o agendamento da respetiva junta médica, mas cuja avaliação não tenha ocorrido por motivo não imputável ao requerente. São também abrangidos os diagnósticos efetuados em serviços privados com convenção com o SNS. O benefício de isenção do pagamento de taxas moderadoras ocorre após o registo desta condição no Registo Nacional de Utentes, devendo, para o efeito, o utente dirigir-se ao centro de saúde da sua área de residência.

d) Os utentes em situação de insuficiência económica, bem como os dependentes do respetivo agregado familiar

A determinação da situação de insuficiência económica é realizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sendo esta avaliação disponibilizada diretamente no RNU. A determinação das condições para identificar as situações de insuficiência económica para efeitos de isenção de taxas moderadoras é definida por portaria específica;

e) Os dadores benévolos de sangue

Através da apresentação junto dos serviços do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) respetivo, de um dos seguintes documentos, consoante a condição:

- Declaração anual comprovativa de duas dádivas de sangue nos últimos 12 meses (inclui candidato a dador impedido temporariamente de efetuar a dádiva por razões clínicas, tendo efetuado anteriormente 10 dádivas válidas);
- Declaração comprovativa de dador benemérito com mais de 30 dádivas de sangue na vida, que só necessita de ser entregue uma vez;
- Declaração comprovativa do impedimento definitivo para a dádiva por razões clínicas, tendo efetuado anteriormente 10 dádivas válidas, que só necessita de ser entregue uma vez.

f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos

Através da apresentação, junto do respetivo ACES de declaração de dador efetivo emitida pelo IPST;

g) Os bombeiros

A comprovação é realizada mediante a apresentação anual, junto do respetivo ACES, do Cartão de identificação de Bombeiro válido;

h) Os doentes transplantados

Através de apresentação, junto do respetivo ACES de declaração emitida pelos serviços competentes das instituições hospitalares autorizadas para o exercício da atividade de transplantação.

Os doentes transplantados numa instituição no estrangeiro deverão solicitar uma declaração junto da instituição hospitalar do SNS que realiza o acompanhamento clínico.

i) Os militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente

Através de apresentação do cartão emitido pela Direção de Serviço de Pessoal de cada ramo das Forças Armadas, junto dos serviços do ACES respetivo.

O cartão emitido para os militares e ex-militares das Forças Armadas que se encontrem incapacitados, de forma permanente, em virtude da prestação de serviço militar, pode corresponder:

i. Cartão de Deficiente das Forças Armadas (DFA), ao abrigo do Decreto-lei n.° 43/76, de 20 de janeiro (cartão de cor amarela de tarja longitudinal de cor vermelha);

ii. Cartão de Deficiente Civil das Forças Armadas (DCFA), ao abrigo do Decreto-lei n.° 319/84, de 1 de outubro (cartão de cor amarela de tarja longitudinal de cor vermelha);

iii. Cartão de Grande Deficiente das Forças Armadas (GDFA), ao abrigo do Decreto-lei n.° 314/90, de 13 de outubro (cartão de cor amarela de tarja longitudinal de cor azul);

iv. Cartão de Grande Deficiente do Serviço Efetivo Normal (GDSEN), ao abrigo do Decreto-lei n.° 250/99, de 7 de julho (cartão de cor amarela de tarja longitudinal de cor castanha);

v. Cartão de Pensionista com pensão de invalidez, abrangidos por outros regimes jurídicos (cartão de cor branca de tarja longitudinal de cor verde).

j) Os desempregados com inscrição válida no Centro de Emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica em tempo, por via dos critérios estabelecidos na Portaria n.° 311-D/2011, de 27 de dezembro, bem como o respetivo cônjuge e dependentes

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP

DELEGAÇÃO REGIONAL DO ALENTEJO
SERVIÇO DE EMPREGO DE ALCÁCER DO SAL

Declaração

Para efeitos de isenção do pagamento das taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde, certifica-se que , portador do Cartão do Cidadão, n.º , com o Número de Identificação Fiscal e com o Número de Identificação de Segurança Social está inscrito(a) como desempregado(a) e candidato(a) a emprego, no SERVIÇO DE EMPREGO DE ALCACER DO SAL, desde 2013.05.20.

Mais se informa que, de acordo com os elementos existentes no Instituto do Emprego e Formação Profissional e disponibilizados pela Segurança Social, nesta data, o(a) cardidato(a) não aufere prestações de desemprego de valor mensal superior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS).

De acordo com os registos existentes no Instituto de Emprego e Formação Profissional, o seu agregado familiar é composto por 1 dependente(s) e pelo cônjuge ou equiparado com o Número de Identificação Fiscal

Esta declaração deve ser entregue no Centro de Saúde da área de residência do utente e tem uma validade de 90 dias a contar da data da emissão, exceto se houver alteração das circunstâncias, as quais devem ser imediatamente comunicadas ao Centro de Saúde.

09 de Setembro de 2013.

IEFP

SERVIÇO DE EMPREGO DE ALCÁCER DO SAL
AV. ENG. DÃO SOARES BRANCO, 34 ALCÁCER DO SAL
7580-263 ALCÁCER DO SAL
Telefone(s): 265612115
Email: ctealcacer@iefp.pt

Página 1 de 1

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP

DELEGAÇÃO REGIONAL DO ALGARVE
SERVIÇO DE EMPREGO DE PORTIMÃO

DECLARAÇÃO

Para efeitos de isenção do pagamento das taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde, certifica-se que , portador/a do Bilhete de Identidade com o número , emitido(a) em por , com o Número de Identificação Fiscal e com o Número de Identificação de Segurança Social , está inscrito(a) como desempregado(a) e candidato(a) a emprego, no SERVIÇO DE EMPREGO DE PORTIMÃO, desde 2013.05.23.

Mais se informa que, de acordo com os elementos existentes no Instituto do Emprego e Formação Profissional e disponibilizados pela Segurança Social, nesta data, o(a) candidato(a) não aufere prestações de desemprego de valor mensal superior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS).

Esta declaração deve ser entregue no Centro de Saúde da área de residência do utente e tem uma validade de 90 dias a contar da data da emissão, exceto se houver alteração das circunstâncias, as quais devem ser imediatamente comunicadas ao Centro de Saúde.

09 de Setembro de 2013

O(A) Diretor(a)

Visite-nos em www.iefp.pt
SERVIÇO DE EMPREGO DE PORTIMÃO
URB. CALDEIRA DO MOINHO - RUA DA ABICADA (FRENTE AO MERCADO) PORTIMÃO 8501-854 PORTIMÃO
Telefone(s): 282400340, Fax: 282400349
E-mail: cte.portimao@iefp.pt

Através da apresentação de declaração, de modelo próprio, emitida pelo Centro de Emprego onde se encontrem inscritos, junto do ACES da área de residência, nos seguintes termos:

i) A declaração obedece ao modelo oficial do IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P, que se apresenta acima (modelo de emissão digital com menção do agregado familiar e modelo emitido pelos serviços administrativos do IEFP);

ii) A declaração tem uma validade de 90 (noventa) dias, a contar da data da respetiva emissão, para efeitos de registo da isenção do pagamento de taxas moderadoras, podendo ser renovada enquanto se mantiverem os pressupostos legais para a sua emissão, sem prejuízo do estipulado no n.° 4;

iii) O Decreto-Lei n° 128/2012, de 21 de junho, estabelece que os cônjuges e dependentes dos desempregados estão igualmente isentos do pagamento de taxas moderadoras. A identificação dos cônjuges e a referência ao número de dependentes só será registada nas declarações emitidas pelo IEFP nas situações em que essa informação conste dos respetivos sistemas de informação. Nos casos em que a declaração do IEFP não preveja esta informação, os Centros de Saúde devem

solicitar a apresentação dos respetivos documentos de identificação e proceder ao registo da isenção, de acordo com o código disponível para o efeito;

iv) A alteração das circunstâncias, com cessação da causa que deu origem à emissão da declaração pelo IEFP e que determinou a concessão do benefício de isenção do pagamento de taxas moderadoras, deve ser comunicada, de imediato, pelo utente no Centro de Saúde;

v) O utente que pertença a agregado familiar em situação de insuficiência económica, devidamente reconhecida pela Autoridade Tributária (AT) no termos legalmente estabelecidos, não necessita de obter a declaração referida nos pontos anteriores, ainda que se encontre em situação de desemprego involuntário.

k) Os jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal, com medida aplicada no âmbito do artigo 35.° da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.° 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.° 31/2003, de 22 de agosto, que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica

Mediante apresentação de declaração em modelo oficial emitida pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) ou pelo Tribunal, junto do Centro de Saúde da área de residência do jovem, para registo no sistema de informação.

l) Os jovens que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, de medida cautelar de guarda em centro educativo ou de medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada, por decisão proferida no âmbito da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.° 166/99, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.° 4/2015, de 15 de janeiro, que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica

Mediante apresentação de declaração em modelo oficial emitida pelo respetivo Tribunal ou pela instituição responsável pelo acolhimento e guarda dos jovens, junto do Centro de Saúde da área de residência do jovem, para registo no sistema de informação.

m) Os jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento por decisão judicial proferida em processo tutelar cível, e nos termos da qual a tutela ou o simples exercício das responsabilidades parentais sejam deferidos à instituição onde os jovens se encontram integrados, que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica

Mediante apresentação de declaração em modelo oficial emitida pelo Tribunal, junto do Centro de Saúde da área de residência do jovem, para registo no sistema de informação.

n) Os requerentes de asilo e refugiados e respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos

Mediante apresentação de declaração comprovativa de pedido de asilo ou de autorização de residência provisória válidas, sempre que recorram aos Serviços de saúde.

Antigos Combatentes ou cônjuge sobrevivo de Antigo Combatente

Para o efeito é necessário que os utentes apresentem junto do centro de saúde os cartões de reconhecimento de antigo combatente, conforme estipulado no artigo 4.º do Estatuto e cartão de viúvas ou viúvos de antigos combatentes.

ANEXO III

CONDIÇÕES DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS

a) Nos termos da redação atual do artigo 8° do Decreto-Lei n.° 113/2011, de 29 de novembro, é dispensada a cobrança de taxas moderadoras no atendimento em serviço de urgência nas situações em que há referenciação prévia pelo Serviço Nacional de Saúde ou nas situações das quais resulta a admissão a internamento através da urgência.